



27/07/2024

Número: 0600057-57.2024.6.16.0168

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **168ª ZONA ELEITORAL DE MANGUEIRINHA PR**
Última distribuição : **18/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REPRESENTANTE)	
	PATRICK MARAFON SILVA (ADVOGADO) BIANCA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) KATIA KRONE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122535269	19/07/2024 14:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
168ª ZONA ELEITORAL DE MANGUEIRINHA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600057-57.2024.6.16.0168 / 168ª ZONA ELEITORAL DE MANGUEIRINHA PR
REPRESENTANTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICK MARAFON SILVA - PR104109, BIANCA FERREIRA DOS SANTOS - PR119711, KATIA KRONE - PR120032
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR proposta e nominada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL Ltda., CNPJ nº 13.347.016/0001-17, aduzindo, em síntese, que foi criado perfil intitulado "Diogo Nouu", simulando, em tese, tratar-se do Vereador e Pré-Candidato Diogo André Carnier Noll, e se utilizando de sua imagem com o intuito de veicular propaganda eleitoral negativa. Ainda, afirma que a página cita processos em andamento do então vereador e pré-candidato e, recentemente, segundo petição inicial, a página começou a veicular propaganda eleitoral negativa também referente ao pré-Candidato Ivoliciano Leonarchik, conhecido como "Ivo da Saúde".

Juntou provas e anexou documentos.

Liminarmente, requereu que fosse determinada a imediata retirada do perfil objeto da representação, bem como a determinação de que a empresa Facebook entregue dados para identificação dos administradores do perfil "Diogo Nouu".

Fundamento e decido.

Para que seja possível o deferimento da tutela provisória antecipada é necessário que estejam presentes os requisitos delimitados no artigo 300 do CPC.

Assim, é imprescindível que seja demonstrado a probabilidade do direito, o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, assim como a medida deve ostentar caráter reversível (possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso, ao final, seja o pedido julgado improcedente).

No caso dos autos, evidencio, em exame sumário das provas apresentadas, que a tutela provisória comporta deferimento.

É certo que o direito de manifestação encontra limites, quais sejam, a honra ou a imagem dos pré-candidatos, de forma que os fatos veiculados na página "Diogo Nouu" podem interferir negativamente no equilíbrio da disputa, por se tratar de conteúdo que desqualifica os pretensos pré-candidatos no município de



É nesse sentido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2022. Representação eleitoral. Pré-candidato a presidente da república. Propaganda eleitoral antecipada negativa. [...] Desinformação. Ofensa à honra. [...] Fatos manifestamente inverídicos. Aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...]”. (Ac. de 2.4.2024 na Rp nº 060039043, rel. Min. Cármen Lúcia.)

“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Twitter. Liberdade de expressão. Postagens com conteúdo ofensivo. Polarização. Violação do art. 36 da Lei 9.504/1997. Multa. Remoção dos tweets [...] 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa [...]”. (Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

Ainda, dispõe o artigo 28, §7º-B da Resolução do TSE nº. 23.610, ao regulamentar a propaganda na internet, que:

“§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - promova propaganda negativa; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

Não bastasse isso, ainda dispõe o Art. 30 da mesma Resolução que é vedado anonimato, durante a campanha eleitoral. Veja-se:

“Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput) . § 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º) .”

Nesse cenário, presente a probabilidade do direito invocado.

O risco ao resultado útil do processo é flagrante, haja vista que a manutenção dos conteúdos pode ocasionar



desequilíbrio na disputa eleitoral vindoura, além de se tratar de conduta expressamente vedada pela legislação eleitoral em vigor.

A medida, por outro lado, não é irreversível, eis que, em caso de improcedência do pedido, ao final, os conteúdos poderão ser restabelecidos.

Assim, a tutela provisória requerida é de ser deferida.

Isso posto, com fulcro no Artigo 22, inciso I, alínea b, da Lei Complementar N. 64/1990, combinado com as disposições do artigo 300 do CPC, **concedo a tutela provisória de urgência antecipada requerida para o fim de determinar que o representado retire do ar imediatamente o perfil da página "DIOGO NOUU" e apresente a documentos que proporcionem a identificação dos responsáveis pelas publicações, no prazo de 01 (um) dia, sob pena de multa diária a ser estabelecida em caso de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação de regência.**

Para evitar futuras alegações de surpresa, registro que adoto o rito estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (artigo 44 e seguintes da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Cite-se e intime-se o Representado para que cumpra a tutela provisória acima deferida, no prazo estabelecido, assim como apresente ampla defesa, junte documentos probatórios e, sendo o caso, rol de testemunhas, no prazo de 5 dias (art. 22, I, a, da Lei Complementar n. 64/1990).

Se com a contestação for suscitada alguma preliminar, intime-se o Representante para que, no prazo de 2 dias, querendo, apresente réplica (artigo 47-A da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Na sequência, tornem conclusos para as deliberações dos artigos 47-B e 47-C, ambos da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Intimações e diligências necessárias.

Datado e assinado eletronicamente.

DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

